

PREFEITURA MUNICIPAL DE DIANÓPOLIS

ESTADO DO TOCANTINS

"GESTÃO EFICIENTE"

ADM: 2017/2020



LEI Nº 1381/2017

ALTERA O DISPOSITIVO DO ARTIGO 65 DA LEI Nº 989/06 E ACRESCENTA OS ARTIGOS 65-A, 65-B, 65-C E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL GLEIBSON MOREIRA ALMEIDA, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, faz saber que a CÂMARA MUNICIPAL DE DIANÓPOLIS, ESTADO DO TOCANTINS, aprova e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica alterado o art. 65 da lei nº 989 de 10 de fevereiro de 2006 passando a vigorar com a seguinte redação:

Art. 65. Sem qualquer prejuízo, à exceção do disposto em lei, poderá o servidor público municipal, ausentar-se do serviço:

I – por um dia, para doação de sangue;

II – pelo período comprovadamente necessário para alistamento ou recadastramento eleitoral, limitado, em qualquer caso, a 2 (dois) dias;

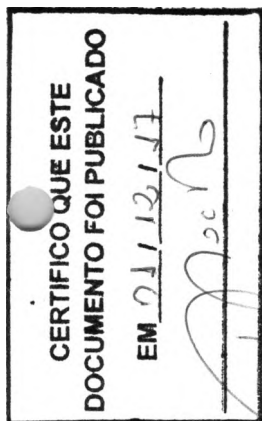
III – por 8 (oito) dias consecutivos em razão de:

- a) Casamento;
- b) Se pai, nascimento ou adoção de filho;
- c) Pelo falecimento do cônjuge, companheiro, pais, madrasta ou padrasto, filhos enteados, menor sob guarda ou tutela, irmãos ou curatelados.

IV – por até dez dias consecutivos, para finalização de trabalho objeto de curso de graduação, especialização, mestrado ou doutorado, que seja inerente à área de atuação de seu cargo.

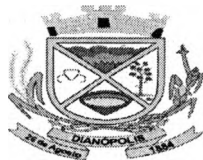
Art. 2º - A Lei nº 989 de 10 de fevereiro de 2006 passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos:

Art. 65-A. É de 6 horas diárias ininterruptas o período de trabalho do servidor público que tenha cônjuge, companheiro ou companheira, filhos ou pais portadores de deficiência, quando comprovada a necessidade por junta médica oficial.



RECEBEMOS
Em 01/12/2017
Assinatura

Gleibson



PREFEITURA MUNICIPAL DE DIANÓPOLIS

ESTADO DO TOCANTINS

"GESTÃO EFICIENTE"

ADM: 2017/2020



Parágrafo único. A concessão de que trata o caput deste artigo é deferida:

I - ao cônjuge, companheiro ou companheira, ou a um dos filhos, quando cônjuge e filhos forem servidores públicos;

II - a apenas um dos cônjuges, companheiro ou companheira, quando ambos forem servidores públicos;

III - a apenas um dos irmãos, quando forem servidores públicos.

Art. 65-B - A critério da Administração Pública e considerada a conveniência, pode ser concedido horário especial ao servidor estudante, quando comprovada a incompatibilidade entre o horário escolar e o da repartição, sem prejuízo do exercício do cargo.

Parágrafo único. Para efeito do disposto neste artigo, a compensação de horário pelo servidor estudante é estabelecida a critério do titular do órgão ou da entidade na qual tiver exercício, respeitada a duração semanal do trabalho.

Art. 65-C. É concedido horário especial ao servidor portador de deficiência, quando comprovada a necessidade por Junta Médica Oficial, sem compensação de horário.

Art. 3º. Ficam revogadas as disposições em contrário.

Art. 4º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Dianópolis, aos 30 dias do mês de Novembro de 2017, 129º ano da República, 29º ano do Estado do Tocantins e 133º ano do município de Dianópolis.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE, DÊ CIÊNCIA, CUMPRA-SE

Gleibson m. Almeida
Gleibson Moreira Almeida
Prefeito municipal